



ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDIOS  
ENDEREÇO: ROD. AL 210 KM 2 PALMEIRA DOS INDIOS - ALAGOAS  
PROCESSO: 1/332/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201316380

**EMENTA: ACUSAÇÃO FISCAL: DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS BAIXADO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA.** Violação aos Arts. 92 c/c Art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/03, 13.633/05 e 14.447/09. Ação fiscal **PROCEDENTE.**  
**Autuado REVEL.**

JULGAMENTO N°.: 3732/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. NFE 329349 E 329350 emitente o contribuinte acima identificado e destinatário Marcio Rejane Castro Viana CGF 06581203 (Massape-Ce) cujo status no cadastro da sefaz esta “baixado

CNPJ/NIRE". Lavrado TR 2013-5401 e enviado pelos correios. Decorrido prazo de 3 dias não houve nenhuma justificativa..”

O atuante aponta como infringido os Arts. 92 c/c Arts. 170 inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade a imposta no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Instruem os autos às fls. 02 a 15, Informações Complementares, Certidão de Guarda de Mercadorias nº 11/2013, DANFE's nºs 329349 e 329350, Termo de Retenção de Mercadorias nº20135401 e seu respectivo Aviso de Recebimento - AR565786077JL, Ação Fiscal de Trânsito 20138487766, Consulta Cadastro de Contribuintes, Aviso de Recebimento - AR595176352JL, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº2014.00514.

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o atuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada transportava mercadorias acompanhada por Notas Fiscais Eletrônicas de nºs.329349 e 329350 (fls.06 e 07), destinadas à empresa Marcio Rejane Castro Viana, Baixada do CADASTRO GERAL DA FAZENDA.

Importante assinalar que fora emitido Termo de Retenção de Mercadorias às fls.08 em 30/09/2013 e ciência em 09/10/2013 antes portanto, da lavratura do presente Auto de Infração, com o intuito de conceder ao contribuinte ou responsável o prazo de **03 DIAS**, para sanar a irregularidade, tendo como base legal os artigos 829,830 e 831 combinado com o parágrafo 3º, do Decreto 24.569/97.

Importante ressaltar, que o Cadastro Geral da Fazenda, é obrigatório para todo contribuinte, conforme

determina o Art.70 da Lei 12.670/96 e tem como definição e disciplinamento, o descrito no Art.92 do RICMS, "in verbis"

**LEI 12.670/96**

**Art.70** – Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento. (grifei)

**DECRETO 24.569/97**

**Art.92** – O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, pela internet, através do site da Secretaria da Fazenda, [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica ...” (grifei)

Onde se conclui, que em hipótese alguma, a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontra-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária.

A empresa autuada não poderia por sua vez, aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou

bens que estivessem desacompanhados dos documentos fiscais próprios, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA, não podendo a mesma, efetuar qualquer tipo de transação comercial.

Portanto, fica atribuída a transportadora, a responsabilidade pelas mercadorias, estando vinculada a mesma, a obrigação tributária e por consequência o pagamento do imposto.

Importante destacar, que o CTN em seu artigo 121, II, também atribui como responsável, sujeito passivo diverso do contribuinte. "in verbis"

**C.T.N.**

**Art.121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; (grifei)

Por oportuno, é relevante, ressaltar que: "Salvo disposição expressa em contrário, à responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS)

Em razão da inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária pertinente ao ICMS, ou seja, o transporte de mercadorias para contribuinte baixado, cabe ser aplicada a penalidade sugerida pela autuante. A prescrita no Art.123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96 e suas alterações.

**“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(...)

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

(...)

**k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal; “ (grifei)**

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão a importância de R\$ **866,89 (Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e oitenta e nove centavos)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



PROCESSO 1 / 332 / 2014  
JULGAMENTO Nº 3432/14

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO:**

2.880,08 + 30% = R\$ 3.744,10

**BASE DE CÁLCULO DA MULTA:**

R\$ 2.880,08

**CRÉDITO DE ORIGEM:** R\$ 345,61

**PRINCIPAL:** R\$ 3.744,10 X 17% - C.ORIGEM.....R\$ 290,88

**MULTA:** R\$ 2.880,08 X 20% .....R\$ 576,01

**TOTAL.....R\$ 866,89**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2014.

  
**MARIA DO SOCORRO DE FREITAS COLAÇO**  
Julgadora Administrativo-Tributário